

Lei Municipal nº 14 (catorze) de 28 (vinte e oito) de Novembro de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis).

O Prefeito Municipal de Cruz, no uso de suas atribuições, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruz, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério de 1º grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de ensino administradores,

docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos de magistério serão classificados, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos, por contratos de trabalho, regulamentados pela C.L.T. - Direção, Supervisão e Docência.

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimento e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I, desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por Direção os cargos de administração da escola, cujo provento deverá ser regido pelo critério de confiança, estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Executam-se no disposto deste Artigo as escolas que funcionem na casa do professor.

Art. 5º - Entende-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Art: 7º - Entende-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art: 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará por contrato.

Art: 9º - O contrato em regime eclético será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art: 10º - O servidor contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art: 11º - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Art: 12º - O pessoal do magistério de que trata esta lei, será contratado nos seguintes regimes de trabalho: 20 horas semanais, trabalhando em turno único na mesma classe. 40 horas semanais, prestando dois turnos em classes diferentes.

Parágrafo Único - O contrato de trabalho poderá ser reduzido, menos de 20 ou 40 horas semanais, e o regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo as necessidades do ensino municipal.

Art: 13º - O servidor do magistério poderá ser remo-

vido de uma para outra escola municipal, a pedido quando convier ao serviço e à rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - As promoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art: 14º - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo: de um a outro cargo sem elevação funcional - transferência horizontal; de um a outro cargo com elevação funcional - transferência vertical.

Art: 15º - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito, desde que julgue conveniente.

Art: 16º - Outro tipo de movimentação do pessoal, é a permuta. Consiste na troca de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art: 17º - Uma vez admitido no quadro de magistério público municipal, o servidor terá assegurado por lei, os direitos que a própria Constituição do País assegura, e os direitos e vantagens que a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), determina.

Art: 18º - Além desses direitos, o servidor do magistério re-

elbera: - Salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e leis Trabalhistas
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em lei municipal.
- Diárias por serviços externos, fora do local de trabalho ou por determinação da Direção do ensino municipal.

Art: 19º - Os deveres do professor, servidor do magistério além do contrato de trabalho, sera regulamentado pela C.L.T.

Art: 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruz-Ceará, em 28 de Novembro de 1986.

João Bruniz Gobrinho
Prefeito Municipal.

Lei Municipal nº 14 (catorze) - Anexo I.

Quadro de classificação de cargos.

Classe - Regente Auxiliar - Habilitação - 4ª a 8ª série do 1º grau. Nível - RA-I. c/28 SALÁRIOS - 3,35 R\$/hora.

2º grau completo ou incompleto - nível - RA-II - c/28 3,35 R\$/hora

Professor - curso Pedagógico - P.I. c/28 salários - 5,60 R\$/hora

Professor - curso Superior - nível - P.II - c/28 salários - 8,04 R\$/hora.

Especialistas - Supervisora - nível - EI - c/28 salários - 1.000,00 R\$/mês

Especialistas - Diretor - nível - E-11 - 2x salário - 3.000,00 R/mês.

- Os cargos de Diretor e Supervisor, serão contratados por salário mensal.

- Cargos de Regente Auxiliar e Professor, o contrato de trabalho será por salário aula, com uma carga semanal determinada no Art. 12º e Parágrafo Único.

Prefeitura Municipal de Cruz (CE), em 28 de Novembro de 1986.

João Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal.